



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018366 - SP(2025/0291652-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
AGRAVANTE : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADOS : **CESAR ROSSI MACHADO - SP281771**
 PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
 DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581
 CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
 MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583
 FERNANDA MARTINS FREITAS - SP446641
 PRISCYLLA CASTELAR DE NOAVES DE CHIARA - RJ174897
AGRAVADO : **FERNANDA CORREA DA ROCHA**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS FREIRE DA ROCHA**
AGRAVADO : **SONIA CORREA DA ROCHA**
ADVOGADOS : **GUILHERME BOTINHÃO PANSEIRINI - SP316467**
 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359
 MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, § 10, do CPC e por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança decorrente de contrato de franquia, com inclusão de devedores e garantidores hipotecários no polo passivo.
3. Na sentença, o Juízo homologou acordo com alguns corréus, extinguiu o feito e, em embargos de declaração, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a três corréus, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem inicialmente afastou a condenação em honorários; em embargos dos corréus, reconheceu que a autora deu causa ao ajuizamento indevido, manteve a condenação e majorou os honorários para 12% (art. 85, § 11, do CPC); em embargos da autora, rejeitou-os por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao princípio da causalidade, aos termos do acordo e à fixação de honorários por equidade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se é possível afastar a condenação em honorários com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC); e (iii) saber se, com a exclusão de litisconsorte, os honorários poderiam ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em detrimento da regra do § 2º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada a causalidade e os honorários, não sendo exigido enfrentar todos os argumentos deduzidos quando já adotados motivos suficientes para decidir.

7. Quanto aos arts. 85, §§ 2º e 8º, o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ (Tema n. 1.076), atraindo a Súmula n. 83 do STJ, porque a equidade é subsidiária e só incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

8. No tocante ao art. 85, § 10, a revisão da causalidade demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos relevantes da controvérsia com fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a observância da regra do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º de uso apenas subsidiário, conforme o Tema n. 1.076. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da causalidade prevista no art. 85, § 10, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º, § 8º, § 10 e § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018366 - SP(2025/0291652-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
AGRAVANTE : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADOS : **CESAR ROSSI MACHADO - SP281771**
 PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665
 DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581
 CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759
 MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583
 FERNANDA MARTINS FREITAS - SP446641
 PRISCYLLA CASTELAR DE NOAVES DE CHIARA - RJ174897
AGRAVADO : **FERNANDA CORREA DA ROCHA**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS FREIRE DA ROCHA**
AGRAVADO : **SONIA CORREA DA ROCHA**
ADVOGADOS : **GUILHERME BOTINHÃO PANSEIRINI - SP316467**
 LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359
 MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, § 10, do CPC e por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia trata de ação de cobrança decorrente de contrato de franquia, com inclusão de devedores e garantidores hipotecários no polo passivo.
3. Na sentença, o Juízo homologou acordo com alguns corréus, extinguiu o feito e, em embargos de declaração, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a três corréus, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem inicialmente afastou a condenação em honorários; em embargos dos corréus, reconheceu que a autora deu causa ao ajuizamento indevido, manteve a condenação e majorou os honorários para 12% (art. 85, § 11, do CPC); em embargos da autora, rejeitou-os por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao princípio da causalidade, aos termos do acordo e à fixação de honorários por equidade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se é possível afastar a condenação em honorários com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC); e (iii) saber se, com a exclusão de litisconsorte, os honorários poderiam ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em detrimento da regra do § 2º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada a causalidade e os honorários, não sendo exigido enfrentar todos os argumentos deduzidos quando já adotados motivos suficientes para decidir.

7. Quanto aos arts. 85, §§ 2º e 8º, o acórdão está em conformidade com a orientação do STJ (Tema n. 1.076), atraindo a Súmula n. 83 do STJ, porque a equidade é subsidiária e só incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

8. No tocante ao art. 85, § 10, a revisão da causalidade demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta os pontos relevantes da controvérsia com fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a observância da regra do art. 85, § 2º, do CPC, sendo a equidade do § 8º de uso apenas subsidiário, conforme o Tema n. 1.076. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da causalidade prevista no art. 85, § 10, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 2º, § 8º, § 10 e § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação ao art. 85, § 10, do CPC, e por ausência de violação quanto aos arts. 489, §1, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 641):

Apelação. Franquia. Cobrança. Acordo firmado com alguns dos corréus, no curso da demanda, homologado judicialmente. Feito extinto, sem resolução de mérito, em relação aos corréus que não transacionaram, com condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Argumentos que convencem. Corréus, garantes, por força de hipoteca, que deram causa ao ajuizamento da demanda, por serem corresponsáveis pela dívida cobrada judicialmente. Princípio da causalidade. Recurso objetivando unicamente o afastamento da condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Pertinência da pretensão. Sentença reformada nessa parte. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 667):

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício caracterizado e ora sanado. Os embargantes, de fato, eram garantidores hipotecários, contudo, antes do ajuizamento, deixaram tal condição, consoante restou comprovado nos autos, com a constituição de nova garantia hipotecária, havendo anuência da embargada. Embargada que deu causa ao indevido manejo da ação de cobrança em face dos embargantes e, portanto, correta a sentença ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa, o piso da lei de regência. Honorários de sucumbência, ademais, majorados, em razão do insucesso da apelação, para 12% do valor da causa (CPC, art. 85, § 11). Embargos acolhidos, com alteração do julgado. .

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes de infirmar sua conclusão, notadamente quanto ao princípio da causalidade, aos termos do acordo e à fixação dos honorários por equidade, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão, contradição e erro de premissa e sem fundamentação suficiente sobre os pontos suscitados;

b) 85, § 10, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido atribuiu à recorrente a causa do processo e lhe impôs honorários, embora a perda do objeto decorresse do inadimplemento dos devedores e do acordo homologado, devendo os honorários recair sobre quem efetivamente deu causa à demanda;

c) 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, porquanto, uma vez que houve exclusão de litisconsorte, os honorários deveriam ser fixados por equidade, observado o trabalho realizado e o tempo exigido e proporcionais ao julgamento parcial da lide.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento das omissões e contradições, ou, sucessivamente, para que se reconheça a violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e se afaste a condenação da recorrente em honorários sucumbenciais. Requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, subsidiariamente, os honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores oriundos de contrato de franquia, tendo incluído no polo passivo devedores e garantidores hipotecários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou acordo firmado entre a autora e alguns corréus, extinguiu o feito e, em embargos de declaração, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a Fernanda Correa da Rocha, José Carlos Freire da Rocha e Sonia Correa da Rocha, com condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

A Corte de origem, inicialmente, reformou a sentença para afastar a condenação da autora em honorários, aplicando o princípio da causalidade; em embargos de declaração dos corréus, alterou o julgado para reconhecer que a autora deu causa ao ajuizamento indevido em face dos embargantes, mantendo a condenação em honorários e majorando-os para 12% do valor da causa por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; em embargos de declaração da autora, rejeitou-os por ausência de vícios.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou a questão dos honorários de sucumbência à luz do princípio da causalidade.

Inexiste qualquer omissão no acórdão recorrido.

Em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação às partes originárias, a Corte local acolheu embargos de declaração e, em razão do princípio da causalidade, condenou a recorrente em honorários de sucumbência.

Não há qualquer erro ou omissão capaz de viciar a referida decisão.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 85, § 2º, § 8º e § 10, do Código de Processo Civil

A recorrente alega violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, sob a alegação de que foi condenada em honorários de sucumbência sem que tenha dado causa ao ajuizamento da ação ou, de forma alternativa, com a exclusão de litisconsorte, aduziu que a verba honorária deveria ser fixada por equidade.

O recurso especial não pode ser conhecido, porque o acórdão recorrido, em relação aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Em relação à fixação por equidade, o acórdão recorrido seguiu a orientação do Tema n. 1.076, segundo o qual o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito

econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Portanto, o critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa, o que não era o caso.

Em razão da existência de proveito econômico, a decisão do Tribunal de origem está de acordo com os parâmetros definidos pelo STJ.

No que se refere à alegada violação do § 10 do art. 85 do CPC, que trata do princípio da causalidade, não há como conhecer o recurso especial em razão da necessidade de reexame do contexto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A apuração da causalidade por perda de objeto depende da análise de várias circunstâncias fáticas, como o acordo realizado pelas partes, o comportamento do sujeitos, as cláusulas do acordo, a motivação para os excluídos não integrarem o acordo, o que impõe o reexame dos fatos.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, alterar referido entendimento, notadamente a respeito da incidência do princípio da causalidade para a condenação em honorários advocatícios, importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, o que é inviável

nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.018.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291652-9

Número de Origem:
10145153320208260451

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759

CESAR ROSSI MACHADO - SP281771

PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583

DANIEL JOSE ALMEIDA ESPERATO - RJ245581

FERNANDA MARTINS FREITAS - SP446641

PRISCYLLA CASTELAR DE NOAVES DE CHIARA - RJ174897

AGRAVADO : FERNANDA CORREA DA ROCHA

AGRAVADO : JOSE CARLOS FREIRE DA ROCHA

AGRAVADO : SONIA CORREA DA ROCHA

ADVOGADOS : MARCELO ROSENTHAL - SP163855

LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

GUILHERME BOTINHÃO PANSEIRINI - SP316467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026